

## Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema

Angela de Castro Gomes\*

### 1. Introdução

**Reinhart Koselleck, no início de um de seus textos**, intitulado “História dos conceitos e história social”, escreve que “não são os fatos que abalam os homens, mas sim o que se escreve sobre eles”. Uma observação que nos faz pensar na força das palavras, sem as quais “o fazer e o sofrer humanos não se experimentam, nem tampouco se transmitem” (Koselleck, 2006, p. 97). O que também nos remete às densas relações entre as palavras e as coisas, entre a linguagem e o mundo da realidade social, ao fato de que se as palavras não são as coisas, não há coisas sem palavras. Do mesmo modo, se todas as palavras que dizem o mundo não são conceitos, não há mundo e não há conceitos sem palavras. Como nos ensina Koselleck, os conceitos são palavras que concentram uma multiplicidade de significados, e em o fazendo, podem dar a ver (e a sentir) dimensões complexas da realidade social, a um grande conjunto de pessoas. Conceitos, por isso, são sempre polissêmicos, transformando-se no tempo e no espaço e guardando tensões nas relações que estabelecem com os fatos que designam.

Palavras, conceitos e realidade social são matérias primas do trabalho do historiador. No caso da pesquisa que começo a realizar sobre o

---

\* Professora e pesquisadora sênior do CPDOC/FGV; professora titular da Universidade Federal Fluminense – UFF.

tema do trabalho análogo a de escravo, não é diferente. Trata-se de uma investigação que envolve o reconhecimento de formas de trabalho compulsório nas sociedades contemporâneas, designadas, no Brasil, como trabalho análogo a de escravo ou, de outra maneira, trabalho escravo contemporâneo. Um fenômeno que vem ganhando grande visibilidade, nacional e internacional, passando a integrar um elenco de questões que ocupa políticos e especialistas das áreas das ciências sociais, da história e do direito, por exemplo. A dinâmica entre a postulação de especificidades para este fenômeno nas últimas quatro décadas; sua capacidade de mobilizar diferenciados atores que demandam políticas públicas para combatê-lo; e seu enfrentamento como uma nova questão da história social do trabalho é uma necessidade crescente.

Nesse sentido, o ponto de partida deste texto é a constatação de que, embora se saiba que formas de trabalho compulsório sempre existiram através do tempo e do espaço, elas nem sempre existiram com as mesmas características específicas, nem foram reconhecidas e interpretadas por seus contemporâneos da mesma maneira. A historicidade dessas formas, combinando linhas de continuidade e descontinuidade através do tempo, adverte-nos tanto para uma tradição de práticas de trabalho compulsório, no Brasil e no mundo, como para as especificidades que tais práticas possam ganhar em determinados períodos históricos. Assim, a proposta deste texto é compreender o fenômeno social designado como trabalho análogo a de escravo como um fato novo da história recente do Brasil que, se de um lado tem relações com práticas seculares de exploração do trabalhador, de outro possui singularidades próprias ao contexto das últimas quatro décadas de sua emergência e disseminação.

Dessa forma, a conformação de uma designação para nomear tal fenômeno constitui, ela mesma, um fato repleto de significações práticas e simbólicas, que vão interferir na própria definição/conformação “concreta” do fenômeno. Ou seja, como os historiadores sabem tão bem, a escolha de uma designação é um ato que, ao mesmo tempo, guarda relações com o que “já existe” e se está procurando classificar e, por outro, tem poder de influenciar e produzir desdobramentos sobre a realidade social existente, que se deseja apreender. Nesse caso, é impossível não remarcar o laço que a designação adotada e consagrada estabelece com a história e a memória nacionais. Ele remete, claramente, ao campo de estudos da memória e, aí, ao que se tem chamado de usos políticos do passado.

Esse campo de estudos, de caráter fortemente interdisciplinar, vem destacando a dimensão coletiva e política da atividade memorial, assim como a crescente demanda dos mais variados grupos sociais, sobretudo quando reconhecidos como minorias ou excluídos, em construir “seu passado”, integrando-se ao “passado” de grupos sociais mais amplos, embora mantendo sua especificidade. A construção de “passados” e de vínculos entre “passados” estabelece, assim, um diálogo intenso entre memória e história, uma vez que se sabe que a memória de um grupo é um fator fundamental para sua coesão interna e identidade. No caso de Estados nacionais e também de instituições e organizações públicas e privadas, a busca de um passado que fundamente suas ações e projetos é central para a garantia de legitimidade e continuidade no tempo.

Os usos políticos do passado, também chamados por alguns autores de memória histórica de um grupo (não importando seu tamanho), evidenciam as fronteiras fluidas entre memória e história e as práticas de apropriação cultural às quais eventos e personagens históricos estão sempre submetidos através do tempo. Segundo uma estudiosa dessas relações tão densas entre memória e história, Marie-Claire Lavabre:

Chamaremos de memória histórica os usos do passado e da história feitos pelos grupos sociais, partidos, igrejas, nações ou Estados. Apropriações dominantes ou dominadas, plurais e seletivas, em qualquer situação, marcadas pelo selo do anacronismo, da semelhança entre o passado e o presente. A história propriamente dita terá, portanto, como seu princípio [...] a crítica das memórias históricas e o estabelecimento das diferenças entre o passado e o presente. (Lavabre, 2001, p. 242)

Pensar a questão do trabalho análogo a de escravo na história do Brasil recente envolve, assim, na proposta deste artigo, compreender a construção da própria terminologia que o conforma e que se alicerça na dinâmica do que os historiadores da memória chamam de usos políticos do passado. Só assim, presente e passado serão “separados”, diferenciados, com a história elegendo como seu objeto de reflexão o trabalho da memória. Mas além dessa orientação interpretativa de fundo, vale dizer que enfrentar a questão do trabalho análogo a de escravo é lançar luz sobre o lado mais dramático de processos sociais como o da precarização

das normas legais de proteção ao trabalho, das migrações internas para as cidades ou para regiões de fronteira agrícola de um país, entre outros. A constituição “concreta” dessa forma de trabalho compulsório na sociedade brasileira atual, bem como o estabelecimento de uma designação para nomeá-la – eventos apenas analiticamente distintos, pois empiricamente em indissolúvel conexão –, podem então ser entendidos como uma estratégia para se discutir problemas-chaves do mundo do trabalho contemporâneo. Por conseguinte, se essa é uma questão que, do ponto de vista quantitativo, afeta setores bem específicos da mão-de-obra trabalhadora, ela tem um caráter exemplar e liminar para a percepção do futuro de tudo o que diz respeito à regulamentação do mercado de trabalho no Brasil, e não só no Brasil.

É como a velha, mas não desgastada imagem da ponta do iceberg, que exige prudência, pois pode nos levar a submergir ou a manobrar em busca de alguma segurança. Nesse sentido, a ponta desse imenso iceberg pode ser vislumbrada na nomenclatura que vem sendo adotada para designar este novo fenômeno, isto é, para preencher de sentido determinadas formas de trabalho compulsório próprias do mundo contemporâneo. O vocabulário é, na estratégia aqui adotada, um rico indício do processo social de construção de novos significados para uma forma de exploração de trabalho que está sendo identificada/nomeada em determinado momento do tempo/espaço. A postura dessa investigação não é, dessa forma, questionar a utilização desse vocabulário que vem sendo construído e compartilhado de forma crescente, no Brasil, mas procurar entender por que é este o “nome” escolhido para conformar um dado fato do mundo do trabalho, e não outro “nome” qualquer. A idéia defendida é a de que a própria adoção de uma designação para nomear um determinado fenômeno – que está sendo “localizado e datado” (aqui e agora) – é um acontecimento de natureza política e cultural que precisa ser considerado. A premissa deste texto é a de que a escolha do vocabulário se torna um “fato social” em dado contexto de experiências, em função de um processo de lutas e negociações entre atores variados, com pesos políticos variados. É para esse processo, materializado na adesão e na imposição do uso da designação trabalho análogo a de escravo, que se deseja chamar a atenção.

## 2. A lei e os historiadores ou dando nomes aos fatos

No dia 11 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.803 alterou a redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro, revendo um Decreto-lei datado de 1940, que penalizava, como crime,

Artigo 149: Reduzir alguém à condição análoga a de escravo: Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Como fruto de entendimentos desenvolvidos desde o fim do ano de 2001 por instituições como o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria dos Direitos Humanos, em parceria com o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Associação dos Juízes Federais e representantes da Organização Internacional do Trabalho, que se reuniram numa Câmara Técnica sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão, o artigo 149 supracitado ganhou a seguinte redação:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

Satisfazendo a muitos, pela ampliação do entendimento do que é trabalho análogo a de escravo, e também frustrando a muitos pela “confusão” que tal ampliação pode ocasionar e pela manutenção da duração da pena, pode-se dizer que essa nova redação é, ao mesmo tempo, um ponto de chegada e um ponto de partida para um amplo debate. Tal debate envolve diferenciados atores do campo político e intelectual, todos igualmente interessados no combate às formas de exploração contemporânea do trabalho humano, e todos disputando o poder de mais adequadamente nomeá-las. Isso porque todos entendem que essa possibilidade é um importante recurso de poder para a proposição de políticas públicas visando, não apenas a repressão a tal prática, logo, à adoção de políticas

punitivas, como também à sua prevenção, logo ao desenvolvimento de políticas sociais de apoio ao trabalhador.

Vale então observar, como uma espécie de marco simbólico entre as iniciativas governamentais, a criação, em 1985, do Ministério do Desenvolvimento e Reforma Agrária (MIRAD), sob o governo José Sarney, no início da chamada Nova República, que findou com o regime militar, estabelecido em março de 1964. O funcionamento do MIRAD demarca, na documentação oficial, o reconhecimento da existência, no Brasil, de relações de exploração da mão-de-obra designadas de forma abreviada como trabalho escravo.<sup>1</sup> Se a ação desse ministério foi curta, o uso da terminologia que ele retomou, mas que já estava em circulação, não seria. Ela se tornará cada vez mais presente nos textos governamentais, como já o era nos discursos de instituições da sociedade civil, em especial da Igreja Católica desde a década de 1970. Portanto, quando se discute a questão do trabalho análogo a de escravo, no Brasil de início do século XXI, o que está em causa não é mais o reconhecimento e a condenação da existência dessa forma de exploração. Trata-se, sim, da busca de um acordo sobre qual é a melhor maneira de se construir – legalmente, politicamente e academicamente – um problema que marca o mundo do trabalho contemporâneo e que possui grande poder de mobilização, nacional e internacional. Assim, seu “nome” e o que está sendo definido como o “conteúdo” desse “nome”, em determinado contexto de experiência dos atores envolvidos, é crucial, quer como recurso de poder para demandar ações do Estado, entre as quais e com destaque a alteração de uma lei; quer como capacidade de sensibilizar a opinião pública, via imprensa, via organizações não governamentais etc.

Correndo muitos riscos, o que se tentará fazer é um breve histórico dos termos desse debate que, grosso modo, tem pouco mais de uma década no Brasil, estando ainda em pleno curso. Considerando-se o campo jurídico, o das ciências sociais e em particular o da História do Brasil, pode-se dizer que sempre foi fundamental precisar o que seria “trabalho análogo a de escravo”, diferenciando-o do que seriam irregularidades e

---

1 Em um conjunto de trabalhos já alentado, estaremos lidando com alguns, que entendemos serem fundamentais para o estudo dessa questão, e que serão retomados ao longo do artigo: STERCI, 1994; MARTINS, 2000; FIGUEIRA, 2004; GUIMARÃES Neto, 2002; BARROZO, 2008; CERQUEIRA *et al.*, 2008; GUILLEN, 2007.

mesmo graves desrespeitos às normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho. Nesse sentido preciso, a lei de dezembro de 2003 é, para alguns, uma solução para esse problema, apontando aos operadores do Direito, seja o Ministério do Trabalho e Emprego, seja o Ministério Público do Trabalho, seja a própria Justiça (Federal e do Trabalho), quais seriam os parâmetros adotados para o entendimento da questão.

Já para outros, a lei é um complicador, uma vez que, ao invés de melhor distinguir, confunde por sua extensão o que é trabalho análogo a de escravo e o que é super-exploração do trabalho, não esclarecendo os contornos desse novo fenômeno social. Porém, nos dois casos, a importância do debate sobre os termos da lei reside no reconhecimento da necessidade de uma melhor explicitação do problema e, assim, de uma ação mais efetiva no seu combate, punindo os exploradores e dando suporte/proteção aos explorados. Ou seja, não se trata de um detalhe semântico, mas do bom entendimento de uma categoria que tem o poder de interpretar a realidade social, desencadeando políticas públicas, não só pela via da criminalização dos culpados, mas da garantia de direitos aos explorados. De toda forma, o que fica claro, nas duas posições é que, sem conceitos comuns não pode haver unidade de ação política.

Considerando o debate no campo historiográfico e procurando ser breve, recorro ao excelente texto de Eduardo França Paiva, *Trabalho compulsório e escravidão: usos e definições nas diferentes épocas*.<sup>2</sup> Nele, o autor desenha uma espécie de estado da arte dos argumentos e das preocupações dos historiadores face à questão, em especial daqueles que se dedicam aos estudos sobre escravidão. Em primeiro lugar, ele constata a existência de várias formas históricas de trabalho compulsório através do tempo. Esta seria, então, uma expressão geral capaz de abarcar práticas de exploração distintas, sempre datadas, que envolveriam, por exemplo, a servidão, a corvêia, a mitra, a *encomienda* e também a escravidão. Todas essas práticas seriam formas de obrigar o trabalhador, legalmente e legitimamente, sendo reconhecidas em um contexto social maior, do qual as relações de trabalho seriam uma parte fundamental, mas não exclusiva. No caso da escravidão, o autor destaca que nunca houve trabalho escravo, e sim trabalho

2 Registro aqui meu agradecimento a Eduardo França Paiva, colega e amigo, que me cedeu o texto, de 2005, ainda em mimeo e me estimulou a realizar estas reflexões em momento de dúvidas e sobressaltos.

“feito” por escravo, que, segundo o Direito romano, é aquele que nasceu ou tornou-se propriedade privada de outro, além de, no caso das mulheres, implicar em dar sucessão à prole cativa. Seria essa a referência jurídica mobilizada para o que a historiografia ocidental, internacionalmente, chama de “escravidão moderna”, isto é, aquela ocorrida entre os séculos XVI e XIX, no período de expansão dos sistemas coloniais europeus.

Assentada essa referência – a de que o trabalho escravo é uma espécie de um gênero mais amplo, o trabalho compulsório –, ele passa a examinar a tradição dos estudos sobre escravidão no Brasil, com o objetivo de explicitar seu ponto de vista quanto ao uso da categoria no Brasil (e no mundo) contemporâneo. Segundo ele, essa tradição seria marcada, desde os anos 1950 até os anos 1980, por uma forte orientação marxista (de teor estruturalista e instrumentalista), que interpretou o escravismo moderno como uma prática característica do “capitalismo periférico”. Nesse sentido, era uma forma de dominação centrada no mundo do trabalho, que entendia os escravos como “coisas”, a partir de uma definição jurídica que teve longa duração nos textos acadêmicos e nos manuais didáticos. Essa duradoura corrente interpretativa, portanto, não percebia os escravos como agentes históricos, desqualificando suas múltiplas ações políticas e culturais ao longo do tempo, ainda quando pretendesse denunciar a exploração que sofriam.

Não é o caso de se acompanhar aqui as críticas que essa matriz interpretativa vem sofrendo por parte da historiografia do pós-1980, quer no que diz respeito às insuficiências do modelo de relações de dominação que adota (assimétrico, dicotômico e maniqueísta); quer no que se refere à reificação do trabalhador escravo, aprisionado pelas noções de “escravo-coisa” ou “escravo-rebelde”, que não deixam espaço à inventividade e às escolhas individuais e coletivas dos sujeitos históricos. Tudo isso vem sendo muito bem tratado e criticado por diversos historiadores, podendo-se, inclusive, identificar um real enfraquecimento dessa matriz nos estudos mais recentes.<sup>3</sup>

A importância dessa objeção está no fato de a historiografia ter efetivamente realizado um sofisticado esforço de construção de um modelo de interpretação alternativo, que afirma, teórica e empiricamente, o

3 Sobre o tema ver meu próprio balanço em Gomes, 2004.

trabalhador escravo como sujeito de sua história e da História do Brasil. O problema, para o autor, é que tal esforço poderia ficar ameaçado por uma espécie de “retorno” dessas antigas noções, pelo uso da designação trabalho análogo a de escravo. Essa forma de nomear, portanto, além de ser anacrônica, pois não haveria mais um sistema escravista no Brasil, traria de volta a percepção de um ator histórico – o “novo escravo” –, visualizado como um ser alienado, desumanizado e rebaixado, como costumava figurar nas matrizes interpretativas dominantes até a década de 1980. Como se vê, são várias e fundamentadas as preocupações do autor. Uma delas é a do anacronismo do vocabulário que, neste artigo, eu proponho ser repensado. Ou seja, não estaria havendo um deslocamento de uma categoria no tempo (do passado para o presente), cujo uso seria revelador de uma incorreção interpretativa, principalmente do historiador. O que se estaria encontrando é uma “pista”, que deve ser perseguida na chave das relações entre memória e história, pelo muito que pode revelar. Justamente por isso, afirmamos, a categoria tem o que Marie-Claire Lavabre designa como “selo do anacronismo”, mas não porque está sendo utilizada de forma incorreta pelos atores sociais, neles inclusos os historiadores; e sim porque explicita uma forma de apropriação e releitura do passado, via vocabulário, preenchido de “outros” significados e se transformando em um “novo” conceito expresso por uma “antiga” palavra, conforme nos adverte Koselleck.<sup>4</sup>

Outra objeção, talvez a principal, é a de se estar arriscando, com tal utilização, um esforço coletivo tão duramente empreendido para se pensar a escravidão moderna e, nela, a ação dos escravos como sujeitos. Por isso, ele considera que tal designação vem sendo tratada de forma estereotipada, vendo os escravos como meras vítimas, o que decorreria do fato de ter sido construída por projetos mais políticos que acadêmicos. Assim, embora reconheça o trânsito social e o valor político da categoria, considera seu uso no campo da historiografia um equívoco e um perigo. Uma advertência de peso, que aponta para a dinâmica política de luta contra a exploração no interior da qual a categoria começou a ser usada, em especial pela Igreja Católica. Uma advertência que está sendo absorvida como

4 Koselleck (2006) chama a atenção para os novos conceitos que se traduzem por antigas palavras, que ganham outros significados com o passar do tempo.

um dado da história de construção social da categoria que, como outras, emerge das lutas políticas de atores sociais. Nesse caso, se ela foi postulada no terreno da política de resistência ao regime militar e aos grandes proprietários de terras, ela foi reafirmada décadas depois, por atores vinculados ao Estado (executivo e judiciário), ganhando trânsito em instâncias do poder constituído, além da mídia, que a conhecia e vinha dela se utilizando. Mas, esse é o ponto, havia alternativas e foi feita uma escolha, certamente com conteúdos políticos: por quê?

Reforçando todos esses cuidados, seria possível acrescentar ainda que quando uma categoria é excessivamente ampliada, como alguns acreditam ocorrer com a de trabalho análogo a de escravo, pode perder completamente a capacidade de atribuir sentido ao que designa, pois passa a se referir a um sem número de fenômenos muito diferenciados no tempo e no espaço. Portanto, a preocupação deste artigo é, sem descuidar desses riscos, começar a examinar o processo que fez emergir, de forma mutuamente relacionada, uma percepção da existência de um fenômeno social concreto e um vocabulário para designá-lo: trabalho análogo a de escravo.<sup>5</sup> Como historiadores, até porque aceitando o “selo de anacronismo” presente em tal designação, que para nós se refere a um fenômeno específico de fim do século XX e início do XXI, é necessário compreender as condições históricas que permitiram sua emergência e seu compartilhamento, a despeito dos debates e objeções que tem suscitado. Debates que não impediram sua manutenção no artigo reformado, em 2003, do Código Penal e sua ampla e crescente adoção pela sociedade brasileira. Por conseguinte, é preciso estar atento aos procedimentos de apropriação dessa categoria, isto é, da criação de novos sentidos para ela, em um novo contexto histórico.<sup>6</sup> Sentidos que, mobilizando laços com o passado, estão sempre selecionando elementos desse passado e recriando-os segundo objetivos do presente. Dessa forma, aproximações e distanciamentos entre passado e presente são estabelecidos, por via de apropriações e re-significações que são sempre operações memoriais praticadas

5 Este texto é um primeiro resultado individual, de pesquisa mais ampla, que estou desenvolvendo juntamente com Regina Beatriz Guimarães (UFPE) e que pretendemos aperfeiçoar nos próximos anos.

6 Estou trabalhando com a categoria *apropriação*, segundo as formulações de Roger Chartier em vários de seus textos.

por grupos sociais que querem demarcar suas posições, especialmente em momentos de luta.

Justamente por isso, é fundamental observar que há atores e interesses envolvidos no processo de escolha de tal designação, que, como indiquei, embora existisse no artigo 149 do Código Penal desde 1940, não causava grande espécie no meio acadêmico, nem mobilizava políticas públicas ou ações de organizações não-governamentais nacionais e internacionais. Assim, talvez estejamos diante de um exemplo empírico que evidencie o que teoricamente aprendemos: muitas vezes, quanto mais as coisas ficam como estão, mais elas mudam. Só que é preciso reconhecer e admitir a possibilidade desse tipo de processo de transformação social. Ou seja, se a categoria trabalho análogo a de escravo já existia no Código Penal, ela ganhou novos significados em outro contexto histórico. Transformações trazidas por um mundo de economia globalizada e de precarização das relações sociais tradicionais, que demarcavam identidades (na família, na escola e no trabalho), e chegaram ao Brasil principalmente a partir da década de 1970. Foi nesse contexto que a categoria passou a ser veiculada e re-significada, ocorrendo uma “expansão” de seu alcance jurídico-político e de seu poder como recurso mobilização social. Diante disso, é possível afirmar que a questão não é tanto a da existência do vocabulário *tout court* (ele estava no Código de 1940), mas a dos sentidos, a da abrangência, além da força política que ganha, o que, sem dúvida, foi produto da intervenção de um conjunto de atores sociais após os anos 1970.

No que diz respeito ao campo historiográfico, vale observar que a categoria começa a transitar e a atrair a atenção, exatamente quando está ganhando maior articulação e divulgação um conjunto de investigações sobre o tema da “escravidão moderna” no Brasil e sobre o próprio mundo do “trabalho livre”, cujo ponto de convergência foi a construção de um novo paradigma para se interpretar as relações de dominação. Nessa nova proposta, como Eduardo França Paiva muito bem aponta, não poderia existir um escravo “coisificado” ou um “trabalhador desumanizado”. Para essa nova historiografia, só existiriam “sujeitos ativos”, construindo suas visões de mundo e agindo com inventividade, embora também com graus variados de constrangimentos.

O que se pode observar nesse debate, portanto, é a ocorrência de uma espécie de ironia, caracterizada por um movimento inverso. Na

medida em que os historiadores estão encontrando boas respostas para uma determinada questão – a do trabalho escravo no sistema escravista –, ela “reaparece” de forma distinta e muito politizada, exigindo atenção e cuidado. Justamente devido a isso, nós – os historiadores – tememos que o imaginário que esteja sendo mobilizado pelos novos usos dessa categoria, seja aquele ainda consolidado, que remete ao paradigma estruturalista do escravo (trabalhador) vitimizado, apreendido pela dicotomia coisa/rebelde e contra o qual tanto se lutou e ainda se luta. A terminologia utilizada no campo político e, partir de 2003, reafirmada e consagrada pela letra da lei, poderia estar “transformando” os trabalhadores contemporâneos submetidos a formas de trabalho compulsório, em “novos escravos” entendidos como “coisas”. Poderia, é bom lembrar, já que esse novo paradigma que entende os atores históricos como sujeitos, e não como vítimas, está também sendo aprendido e, acreditamos, incorporado aos estudos acadêmicos sobre trabalho análogo a de escravo, com dificuldades e imperfeições, mas em diálogo com as conquistas da literatura sobre escravidão colonial.

Além desse dado do contexto intelectual, não se pode esquecer que a Constituição de 1988, ao reconhecer a possibilidade de demandas sobre a terra por parte de comunidades de descendentes de escravos, inseriu na dinâmica social e também no debate acadêmico uma evidente dimensão de política memorial, como tem sido chamada.<sup>7</sup> Assim, os embates que vêm sendo travados em torno de políticas de ação afirmativa, envolvendo direitos de reparação, reconhecidos pelo Estado e pela sociedade, às populações afro-descendentes no Brasil, não pode deixar de ser considerado como outro pano de fundo a emoldurar a construção de políticas de combate ao trabalho análogo a de escravo, embora, obviamente, essas relações não sejam nem diretas, nem simplistas. Contudo, não se deve ignorá-las, sob pena de se minimizar o quanto a comunidade acadêmica de historiadores e de cientistas sociais tem se mobilizado e se dividido, articulando-se com setores da burocracia governamental e com movimentos sociais de vários tipos, em especial, os movimentos negros.

---

7 A categoria francesa *dévoir de mémoire* – dever de memória – procura dar conta desse fenômeno internacional: o do reconhecimento de um dever de se reparar injustiças sofridas historicamente por grupos sociais específicos, como o de descendentes das vítimas do Holocausto e de outros holocaustos, por exemplo. Não se discutirá tal questão que já conta com inúmeras referências bibliográficas, entre as quais Heymann, 2007.

Com tantos complicadores, uma solução prudente seria realmente afastar a categoria trabalho análogo a de escravo dos textos historiográficos. Outra possibilidade, que dialoga com a anterior, seria trazer a categoria para esse campo, tornando-a, bem como o fenômeno empírico que ela quer definir, um objeto de estudo da história do tempo presente, enlaçado com questões de mobilização de memória de grupos. Afinal, por que e como tal categoria foi escolhida para designar um “fato social” tão complexo? Que contexto foi esse e que forças sociais nele atuaram? Que fenômeno empírico essa categoria quer classificar e punir? Foi efetivamente “induzida” pela Organização Internacional do Trabalho, como se diz? Por que foi essa a categoria e não outra, que ganhou circulação na sociedade brasileira? Foi porque ela já se encontrava no Código Penal de 1940? Foi porque ela estabelece vínculos com um passado da História do Brasil que se quer mobilizar para ganhar apoios sociais amplos? Nesse caso, se as respostas são afirmativas, podemos dizer que estamos diante de uma operação de usos políticos do passado?

Como historiadores, sabemos que os fatos sociais não são “coisas”, mas se tornam “coisas” – identificadas e nomeadas –, pela atuação de sujeitos históricos que realizam investimentos para sua produção e divulgação. Sabemos também que se uma categoria ganha trânsito social, tornando-se um indicador seguro da existência de um “fato” da realidade, é porque estabelece uma comunidade de sentidos com determinado grupo social, não sendo uma criação arbitrária ou voluntarista. Por tudo isso, é que se torna relevante investigar o fenômeno trabalho análogo a de escravo, como “nome” e como “coisa”.

### 3. A lei e a política ou a produção de fatos sociais

Pode-se dizer que o debate sobre a questão do trabalho análogo a de escravo é igualmente difícil entre os atores mais diretamente envolvidos em sua construção e em sua operação (no caso da repressão) no campo da política e da justiça. Esses atores abarcam um amplo e diversificado leque, pois entre eles estão setores organizados da sociedade civil, como os integrantes da Comissão Pastoral da Terra ligada à Igreja Católica; militantes de organizações não governamentais; e membros de iniciativas empresárias de combate a esse tipo de exploração do trabalho, como o Instituto

Carvão Cidadão, entre outros. No caso dos atores ligados ao Estado, pode-se identificar, do ponto de vista do Poder Judiciário, os procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) e os magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. Considerando-se o Poder Executivo, o grande destaque são os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pontas de lança na repressão a esse tipo de prática, o que costuma ser feito com a participação da Polícia Federal e também da Polícia Rodoviária.

Considerando-se os limites e o objetivo específico deste texto, além da complexidade do problema, nossa proposta é acompanhar alguns passos da construção dessa questão no que se refere à ação de dois atores fundamentais: os auditores fiscais do MTE e os procuradores do MPT. Para tanto, como fonte fundamental, será utilizado um conjunto de entrevistas temáticas sobre a questão do trabalho no Brasil contemporâneo, desenvolvido no bojo de dois projetos de pesquisa distintos, mas complementares.<sup>8</sup> Em alguns dos casos, os entrevistados também eram autores de artigos científicos e de divulgação, expondo e discutindo aspectos dessa moderna questão, com a qual tinham grande vivência direta. Tais textos foram localizados e associados às reflexões realizadas durante as entrevistas, havendo também o tradicional recurso a fontes secundárias de diversos tipos.<sup>9</sup> A estratégia da investigação foi assumir a perspectiva cognitiva e a sensibilidade desses atores, tendo-se em vista a montagem de um histórico sobre o processo simultâneo de construção social do fenômeno empírico e da categoria que o designa, na medida em que eles são faces da mesma moeda.

Um bom ponto de apoio é o depoimento da auditora fiscal e Secretária de Fiscalização Nacional do Ministério do Trabalho e Emprego, por duas vezes (1995/99 e 2003/06), Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela.

---

8 Refiro-me ao projeto Pronex “Direitos e cidadania”, por mim coordenado, entre 2004/07, no qual se desenvolveu uma pesquisa sobre a “História dos direitos e da Justiça do Trabalho no Brasil”, que totalizou 70 horas de gravação. O outro projeto, também desenvolvido no CPDOC/FGV, entre 2005/07, foi sobre a “História do Ministério do Trabalho e Emprego”, e resultou em cerca de 45 horas de gravação. Registro aqui, meus agradecimentos a todos os entrevistados e também aos colegas que atuaram como entrevistadores.

9 Para este texto, foram utilizados vários artigos disponibilizados em sites do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), entre outros, dado ao caráter recente da questão. A literatura na área da História é muito restrita, havendo mais trabalhos oriundos da sociologia, antropologia e do direito, o que assinala a recente aproximação dos historiadores.

Reconstituindo o que entende ser o início de uma movimentação do ministério face ao problema, identifica o governo Itamar Franco como momento fundamental. As iniciativas aí estabelecidas se desdobrariam para o primeiro mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, o que cobriria um espaço de tempo, grosso modo, correspondente a toda a primeira metade dos anos 1990. Segundo ela, a existência de denúncias de exploração desumana de trabalhadores, sobretudo no campo e na área nomeada como Amazônia Legal, não era um fato novo no Brasil, nem no ministério. Elas ocorriam, e com mais intensidade a partir da segunda metade dos anos 1980, quando era certa a saída dos militares do poder. O principal denunciante, em termos de legitimidade e peso político, era a Igreja Católica, através da Comissão Pastoral da Terra (CPT), sob a liderança do bispo Dom Pedro Casaldáglia.

O que se pode verificar, portanto, por meio desse depoimento é que nem a existência de exploração do trabalho no campo, nem sua denúncia eram desconhecidas do MTE. O que mudou, a partir dos anos 1990, foi o contexto político maior, a começar pela promulgação da Constituição de 1988. De um lado, devido a uma conjuntura marcada pelo desejo de construção de uma nova imagem do Estado brasileiro, após a eleição do primeiro presidente da República pós-regime militar, Fernando Collor, seguida do episódio de seu *impeachment* e renúncia, que expuseram o país internacionalmente. De outro, e em âmbito específico, havia uma denúncia encaminhada à Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra, pela CPT, em vias de ser julgada, que importava responder de forma clara. Isto é, era particularmente estratégico, nas circunstâncias políticas do governo de Itamar Franco (o vice de Collor), demarcar uma posição de combate a essas formas modernas e radicais de exploração de trabalho.

Nesse período, exatamente no ano de 1993, por pressão da sociedade civil organizada, notadamente da Comissão Pastoral da Terra, o assunto tornou-se relevante, não só em razão de denúncias feitas à OIT, mas da pressão e do questionamento de diversas instituições da sociedade da época. Não me envergonho de dizer que, apesar de ingressar na carreira da fiscalização em 1975, só vim a tomar conhecimento, a ter contato com a realidade do trabalho escravo, a partir de 1993, quando em exercício desse

cargo [secretária adjunta da Secretaria de Fiscalização Nacional do Trabalho] no Ministério do Trabalho. [...]

Em 1993, na época em que trabalhei com o ministro Walter Barelly, [...] foi editada a primeira Instrução Normativa dando orientações e determinados procedimentos à fiscalização no trato com a questão do trabalho escravo ou forçado. Essa Instrução, portanto, foi o primeiro ato oficial que colocou a fiscalização como uma das co-responsáveis pelo projeto de erradicação do trabalho escravo. (Barelly e Vilela, 2000).

Assim, ainda acompanhando a depoente, a partir de 1995, já no primeiro governo Fernando Henrique Cardoso, dá-se prosseguimento a essa iniciativa, procurando-se encontrar uma forma de ação que desse maior eficácia aos procedimentos de fiscalização numa área que não encontrava precedentes na história do ministério. Isso porque, mesmo com a existência de várias denúncias durante os anos 1970 e 1980, “a fiscalização tinha dificuldade de tratar desse assunto, tanto que quem ficava encarregado dele era a Polícia Federal.” (Vilela, *Depoimento*, 2006, fita 2, p. 25). A “invenção” de procedimentos para o combate ao “trabalho análogo a de escravo” foi uma operação surpreendentemente simples, pois implicou a utilização de um decreto já existente: o próprio regulamento de inspeção do trabalho, cujos termos eram compartilhados internacionalmente, e que fazia referência à possibilidade de se criar os chamados grupos móveis de fiscalização: “Ninguém nunca tinha usado esse artigo. Eu acho, aliás, que ninguém nunca tinha prestado atenção nele. Então, foi algo interessante, pois, na verdade, a gente não teve que criar nada. Pude usar uma previsão legal que já existia.” (Idem).

Mas para que isso desse certo, ainda segundo a Secretária de Fiscalização do MTE, ela mesmo teve que coordenar e comandar as primeiras ações, porque “não se tinha a menor idéia do que iríamos encontrar e não se tinha a menor idéia de como iríamos agir”. Os quatro anos que decorreram de 1995 a 1998, foram de muitas viagens pelos “grotões” do Brasil e de muitos experimentos, que resultaram em um processo de aprendizagem que treinou os componentes dos grupos móveis e aprimorou suas ações em vários sentidos. Um deles foi o de reunir uma equipe em Brasília, de modo a garantir uniformidade, eficiência e sigilo, o que exigia o afastamento das autoridades locais das operações.

Os resultados, considerando-se as dificuldades operacionais para conformar e implantar os procedimentos, foram avaliados como bons, uma vez que se conseguiu treinar e mobilizar equipes de fiscalização, deslocando-as em cerca de 72 horas, no máximo. Contudo, se o combate por meio dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, envolvendo o ministério do Trabalho, caminhou bem nesse período de tempo, o mesmo não ocorreu com o chamado Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Getraf), que pretendia transformar as ações de repressão em um plano de governo e que, por isso, devia contar com a participação de outros ministérios: Agricultura, Meio Ambiente, Política Fundiária, Justiça e o então ministério da Indústria e Comércio. Os resultados, nesse caso, foram pífios, fundamentalmente pela não participação efetiva dos ministérios.

Vários pontos do depoimento de Ruth Vilela devem ser remarcados. Primeiro: o de como, para os próprios auditores fiscais do trabalho, mesmo os mais experimentados e que ocupavam postos de direção nacional, a “descoberta” do problema era recente. Segundo: de como essa “descoberta” articulou-se, imediatamente, à montagem de um criativo mecanismo repressivo, expresso na organização dos Grupos Móveis de Fiscalização do MTE, que existem e atuam até hoje. Terceiro: de como não havia precedentes para tais ações nos 60 anos de existência do ministério do Trabalho, que sempre conviveu com formas de exploração do trabalho rural, ainda que se considere que os direitos do trabalho para o campo datem apenas da década de 1970. Por fim, de como o problema é identificado e reprimido quase *pari passu*, o que implicou um processo paralelo: o de criar categorias para nomeá-lo e práticas para combatê-lo. Em ambos os casos, era necessário lutar por posições e realizar ajustes e negociações. Exemplo claro disso é o fato de a própria depoente usar, em seus depoimentos, já nos anos 2000, ora a expressão “trabalho escravo”, ora “trabalho forçado”, designação, aliás, que foi a adotada oficialmente para o grupo interministerial então formado: Getraf.

Nesse sentido, vale acompanhar um pouco mais como a conformação da categoria integra o delineamento da própria questão – política e juridicamente –, sendo produto da demanda de grupos diretamente envolvidos em seu combate, entre os quais e com destaque os auditores fiscais e os procuradores do trabalho. Ainda nos beneficiando do depoimento de Ruth Vilela, pode-se verificar como, em inícios dos anos 1990, havia

clareza entre os auditores quanto à importância de se afirmar uma única designação para o novo fenômeno, ao mesmo tempo em que eles mesmos sabiam e se utilizavam de várias delas: trabalho forçado, degradante e escravo. Segundo sua percepção, a escolha da categoria e o sentido que ela deveria guardar eram decisivos para os efeitos do combate empreendido, sobretudo em termos judiciais. Ou seja, era necessário “entender” do que se estava falando, principalmente tendo em vista a possibilidade de punição dos culpados.

Na verdade, esse debate quanto à terminologia decorreu muito do fato da OIT utilizar o termo *trabajo forzoso* aqui para a América Latina. O conceito de trabalho forçado, para a OIT, engloba tudo. Eu vou dar um exemplo [...]: aquelas crianças e adolescentes que, eventualmente, em países africanos, são obrigados a participar de guerrilhas; [...] os prisioneiros políticos da China, que são obrigados a trabalhar e produzir sem salário [...]. É quando uma autoridade acima impõe a alguém um trabalho sem remuneração. Agora, o trabalho análogo a de escravo, que é o caso brasileiro, é totalmente diferente. Ele é bem definido no nosso Código Penal, apesar dos juristas e pesquisadores estarem sempre afirmando que o conceito não é claro, que dá margem a dúvidas.

Quem mais batalhou pela utilização do termo trabalho escravo e não trabalho forçado, foram os auditores fiscais. Nós começamos insistindo para estabelecer a diferença entre os conceitos de trabalho forçado e trabalho escravo e fomos publicando, afirmando, reiteradamente. Até que a OIT absorveu o termo trabalho escravo para o caso brasileiro. (Vilela, *Depoimento*, 2006, fita 2, p. 33-4.)

O que se verificou, segundo a depoente, foi uma espécie de campanha, empreendida especialmente pelos próprios auditores fiscais do trabalho, para divulgar a designação “trabalho análogo a de escravo” como a mais adequada para o caso brasileiro, identificando nosso problema no conjunto mais geral de questões abrangido pela categoria “trabalho forçado”, utilizada pela OIT. Para ela, por conseguinte, o que caracterizaria essa relação chamada de trabalho análogo a de escravo era a idéia de uma total “negativa de direito”. Isto é, não haveria nada, absolutamente nada, que lembrasse um patamar mínimo de direitos do trabalhador, um

“contrato”, sendo que o “empregador” se apropriaria do excedente mediante coerção. Uma coerção que se caracterizava por se estender à vida pessoal do trabalhador, que não dispunha de condições objetivas de por fim à relação estabelecida, por se sentir ameaçado e/ou constrangido física e/ou moralmente. Seriam essas as características que singularizariam tal relação de trabalho, diferindo-a de quaisquer outras que pudessem ser consideradas normais, ainda que reconhecidamente precárias. Assim, a presença de um tipo “moderno” de coerção, que privava o trabalhador de liberdade através de vários e sutis expedientes e o rebaixava a condições humilhantes, era um fator decisivo, evidenciando o radical desrespeito não só aos direitos do trabalho, como também aos direitos da pessoa humana.

Um entendimento da trajetória dessa categoria e do que ela deve significar que é reforçado pelo depoimento do procurador do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (Pará), José Cláudio Monteiro de Brito Filho. Reconstruindo sua atuação na Coordenadoria de Proteção aos Interesses Difusos, em Belém, entre 1993 e 1996, o procurador reconhece que

[...] no combate às ilicitudes do trabalho no meio rural, nós ainda não chamávamos todas as ocorrências de trabalho análogo a de escravo. [...] Era um momento muito, muito novo para essa atividade do Ministério Público do Trabalho. Era uma passagem da atividade meramente fiscalizadora dos juízes dos tribunais, das partes e dos processos de uma maneira geral, para uma atitude mais propositiva, em que passávamos a assumir a autoria de ações. Hoje em dia, de 1998 para cá, ampliamos o leque e atuamos em questões que envolvem os direitos humanos do trabalhador.

Naquele tempo, embora já se falasse em “trabalho escravo”, não se tinha uma definição muito precisa do que era, e não se tinha a certeza, aqui no Ministério Público do Trabalho, de que a magistratura veria a questão dessa forma. [...] Acho que nós [MPJT] e a Justiça do Trabalho crescemos juntos nessa questão. As conversas que a gente mantinha eram no sentido de que só em casos extremamente graves e totalmente comprovados, se poderia pensar em trabalho análogo a de escravo ou trabalho forçado, como diz a OIT. Mas acho que a situação foi chegando a um ponto, em que todos começaram a ter uma consciência melhor. E nós ainda vamos avançar muito, porque quando o artigo 149 do Código

Penal, que define o que é trabalho análogo a de escravo, foi alterado para incluir o trabalho em condições degradantes, começamos uma discussão, em todo o Brasil, capitaneada pela OIT, para estabelecer se o trabalho degradante, sem restrição de liberdade, era trabalho análogo a de escravo.<sup>10</sup>

O procurador deixa bem claro como a categoria, que existia no Código Penal desde 1940, começa a ganhar trânsito entre os operadores do direito, no mesmo momento em que passa a ser conhecido o problema concreto a que ela se referia. Até início dos anos 1990, momento inaugural das novas funções do Ministério Público, no Brasil, até mesmo no MPT não se praticava seu uso, embora já se desse início a ações que tocavam no ponto central do problema que ela designava e que é o dos direitos humanos do trabalhador, e não apenas seus direitos trabalhistas. Ele também evidencia como, desde então, há um debate sobre a pertinência e a recepção da categoria, sobretudo entre os magistrados, quer da Justiça do Trabalho (mais palatáveis), quer da Justiça Federal ou Estadual. Isso porque, um dos problemas imediatos suscitado pela reforma do artigo 149, em 2003, foi a da indefinição da competência jurisdicional para o julgamento dessas ações, o que só se resolveu em novembro de 2006, com a definição pela da competência da Justiça Federal.<sup>11</sup> Um desfecho que agradou àqueles mais diretamente envolvidos no combate ao “trabalho análogo a de escravo”, que entendiam ser a indefinição sobre a competência, um dos maiores obstáculos à punição dos culpados. Por isso, aplaudiram a solução pela Justiça Federal, mais “distante” de pressões locais e, por isso, mais efetiva na execução de penalidades comprovadamente muito difíceis de aplicar, apesar dos esforços sistemáticos de setores governamentais e da sociedade civil.

Essa convergência expressa pelos dois depoentes, pode ser enriquecida ainda mais pelos comentários realizados por Roger Plant, respon-

10 Todas as citações referem-se à mesma entrevista (Brito, 2005). Dr. José Cláudio, quando nos concedeu a entrevista, era o Procurador Chefe do MPT em Belém.

11 Apenas em 30 de novembro de 2006 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser de competência da Justiça Federal julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, resolvendo a pendência até então existente com a Justiça Estadual. O julgamento do recurso extraordinário, que tramitava no STF desde 2003, teve início em março de 2005 e só findou em fim de 2006. Em <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/noticias2asp?id=1522>; acesso em 10/07/2007.

sável pelo Programa Internacional de Combate ao Trabalho Forçado da OIT, em entrevista à *Revista da Anamatra* (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho), em 2005.<sup>12</sup> Interrogado sobre as razões da OIT adotar a terminologia “trabalho forçado”, ele explica que essa organização a utiliza desde 1930, quando aprovou a Convenção n. 29, a primeira Convenção sobre Trabalho Forçado, reafirmada em 1957, por uma segunda, cujo objetivo era a abolição imediata da existência dessa condição de trabalho no mundo.

A terminologia, portanto, nasceu ligada às formas de exploração do trabalho em época de colonialismo, voltando-se mais especificamente para as populações colonizadas, em regiões de pequeno desenvolvimento industrial. Além disso, tanto em 1930, como em 1957, o que a OIT estava considerando sob tal designação eram formas de exploração do trabalhador impostas por um Estado a povos submetidos à sua dominação política e econômica. Algo muito distinto do que, reconhecidamente, são as “novas” formas de trabalho forçado, que só começaram a ser identificadas nas últimas décadas do século XX. Nesse caso, são empresas e atores privados (maiores ou menores, mais ou menos formalizados) os responsáveis pela situação, e não mais o poder público.

Por isso, nesse novo contexto, a OIT pressiona os Estado a assumir a responsabilidade de combater sua proliferação, não só aprovando uma legislação específica e punitiva para tais práticas de exploração, como impedindo uma excessiva debilitação ou flexibilização da legislação já existente de regulação do mercado de trabalho e dos direitos dos trabalhadores.

Esse último aspecto torna-se muito importante, sobretudo considerando-se que o pós-1980 foi um período de avanço internacional do neoliberalismo, que postulou um abandono progressivo da legislação de proteção ao trabalho, revertendo orientações muito compartilhadas desde as décadas de 1920/30. Essas novas formas de trabalho forçado, portanto, alimentam-se mais diretamente da precarização e da desregulamentação do mundo do trabalho, como um todo, trazidas pelo avanço tecnológico e pelo recuo do movimento sindical, internacionalmente. Os fluxos migratórios que se constituem nesse mundo globalizado, transformam os imigrantes nos alvos preferenciais desse tipo de exploração, pela vulnerabilidade em que geralmente se encontram. Mas esse fenômeno é amplo,

<sup>12</sup> <http://www.anamatra.org.br/publ/periodicos/rev>, acesso em 23/02/2005.

ocorrendo em países mais ou menos industrializados, tanto no setor rural, como no urbano, além de se valer de “mecanismos muito mais sutis de coerção e engano, em que o abusador explora o ser humano” (Idem).

Justamente devido à gravidade e ao tamanho do problema, a OIT, pela primeira vez em sua história, organizou um programa pró-ativo, que Plant coordena, com a intenção de oferecer assistência técnica e legal aos Estados que desejem erradicar esse “novo” tipo de trabalho forçado. Ainda que se considere que o representante da OIT estava no Brasil, e tinha como público alvo os magistrados do trabalho, importa registrar sua avaliação positiva das ações do Executivo e do Judiciário brasileiro. Mas para os objetivos deste texto, preocupado com as condições de produção da categoria “trabalho análogo a de escravo” e com a lógica que informou sua defesa e disseminação no Brasil, cabe ressaltar uma observação rápida, mas esclarecedora. Para Plant, no Brasil, “pouco a pouco, [vocês] estão identificando os piores casos de abusos, com violência física, com restrições totais; [vocês] estão procurando o caminho para uma campanha severa de repressão a esses exploradores. [...] Essa é a importância do conceito de trabalho escravo no Brasil.”

Ou seja, em sua interpretação, no Brasil o conceito de trabalho análogo a de escravo é uma ferramenta útil para a delimitação de um fenômeno muito difícil de “isolar”, sendo, em decorrência, uma estratégia para estabelecer políticas públicas para seu combate. Um fenômeno, de fato, muito difícil de enfrentar, pois, segundo ele, ganha especificidade nos vários contextos nacionais, não se resolvendo apenas com a indicação de critérios mais gerais e amplos, embora eles possam ser úteis. Interpretando sua interpretação, constata-se que a OIT, ao aceitar o conceito de “trabalho análogo a de escravo” para o caso do Brasil, reconhece sua capacidade de gerar avanços, inclusive por ter sido uma demanda dos próprios atores envolvidos em seu combate. A categoria trabalho forçado, de longa tradição na OIT, não é abandonada, mas funciona como um grande guarda-chuva, que permite “adequações” a realidades específicas no tempo e no espaço. “Trabalho análogo a de escravo” seria uma dessas adequações para o caso brasileiro.

Dessa forma, algumas observações se impõem. A primeira é a de que a categoria, construída através de ações de denúncia e de combate à sua existência, visa delimitar, não uma prática secular de exploração do trabalho, mas sim uma prática “específica”, que se constituiu e generali-

zou a partir das transformações socioeconômicas dos últimos quarenta anos, aproximadamente. A outra é a de que houve um movimento, que envolveu setores da sociedade civil (a CPT, com destaque) e também agentes governamentais (os auditores fiscais, entre outros), demandando a utilização dessa categoria, que não foi, portanto, uma importação e/ou imposição da OIT. É muito difícil saber exatamente quando e por que foi ela e não outra, a categoria escolhida. Isso porque não é natural ou evidente que as designações trabalho forçado ou servidão estivessem desprovidas de poder político de mobilização, até porque a primeira tinha amplo trânsito internacional e a segunda era conhecida no país, sobretudo pela expressão “servidão por dívidas”, muito comum no norte/nordeste. Mas também impossível ignorar o imaginário político que a escolha desse conceito pode trazer à população brasileira, cuja história nacional é marcada por séculos de escravidão. Dessa forma, a luta para que esta fosse a categoria adotada para nomear um novo fenômeno, que se queria identificar como inaceitável e vergonhoso, pode entendida como um claro exemplo do que a literatura que trata do tema da memória e de suas relações com a história, chama de “usos do passado”. Usos, não em sentido instrumental ou de simples voluntarismos de atores políticos, mas de releitura, de re-significação do passado, realizada, obviamente, pela ótica do presente. Uma estratégia política que mobiliza as relações entre história e memória, para afirmar direitos, no caso os direitos humanos, vinculados ao ato de trabalhar.

E tudo isso reforçado por razões de ordem pragmática, pois o Código Penal possuía um artigo prevendo punição para o crime de “reduzir alguém a trabalho análogo a de escravo”. Ou seja, desde 1940, essa era uma terminologia legal, embora fosse raramente utilizada e, a partir dos anos 1990, passasse a ser questionada por alguns juristas, que entendem o conceito de escravidão como integrante de uma tradição jurídica, que não mais se aplicaria às sociedades industriais contemporâneas. A “confusão” que o uso deste conceito podia ocasionar, para esses juristas, acabaria por prejudicar os processos de punição, favorecendo os culpados, que argumentavam que não tinham “escravos” etc.<sup>13</sup> Portanto, nessa perspectiva,

13 Um exemplo dessa posição é o desembargador do TRT do Pará, Roberto Santos. SANTOS, Roberto. Depoimento ao projeto História dos direitos e da Justiça do Trabalho no Brasil, CPDOC/FGV, 2005, fita 2, p.17/20.

o uso seria inadequado pela incapacidade de “precisar o crime”, não contribuindo, como muitos operadores do direito imaginavam, para seu real combate na sociedade brasileira.

#### 4. O que fazer com o conceito de trabalho análogo a de escravo?

Como já ficou evidente, a discussão sobre o uso dessa categoria, isto é, sobre a delimitação do fenômeno e as formas de seu combate, é complexa, envolvendo diversos atores e posições no campo político e intelectual. Este texto, portanto, não pretende esgotá-la, desejando apenas identificar algumas dimensões centrais ao debate. Primeira: a de que ele envolve o traçado de pontos de aproximação e de afastamento entre trabalho escravo (séculos XVI ao XIX) e trabalho análogo a de escravo (séculos XX e XXI) na história da sociedade brasileira. Segunda: a de que ele enfatiza uma nova abrangência/conformação para o conceito, consagrada pela redação do artigo 149 do Código Penal, em 2003. Terceira: a de que ele impõe uma reflexão sobre as razões que justificam, não só a escolha, mas principalmente a aceitação e o compartilhamento do conceito, a despeito das dificuldades que cercam sua utilização, em particular entre os profissionais da história.

Explorando especialmente a ótica dos auditores fiscais e dos procuradores do trabalho, fica claro que eles mobilizam toda uma terminologia – escravos, escravidão e seus desdobramentos –, realizando um exercício: de aproximação e distanciamento do passado escravista brasileiro; e de mobilização de uma memória nacional muito marcante e também muito presente, em função das recentes demandas de comunidades de descendentes de escravos. Ou seja, quando se aproximam e mobilizam o passado escravista brasileiro desejam, fundamentalmente, demarcar o quanto tal prática é inaceitável/intolerável, já que banida pela Lei Áurea, re-conhecida como um marco civilizatório e libertador. Já quando se afastam, desejam caracterizar que tal prática se transfigurou completamente, sendo um fenômeno inteiramente novo e não um mero retorno ao que se nomeia (nas escolas, nos livros etc) como trabalho escravo. Por isso, de forma geral nos depoimentos, expõem a novidade (e a revolta) do “encontro” com o fato, registrando até (embora com muito cuidado) o quanto ele é “pior”

do que a escravidão moderna, já que não estamos mais no século XIX, quando ela acabou e acabou tarde.

As reflexões da auditora fiscal, Marinalva Dantas, coordenadora de um Grupo de Fiscalização Móvel, são pedagógicas, nesse sentido.<sup>14</sup> Embora remarcando que a escravidão foi abolida no século XIX, ela reivindica o uso da categoria, argumentando que se desenvolveram no país, em especial nas últimas décadas, formas de exploração de trabalhadores livres que são equiparáveis, pela violência, às que se impunham aos trabalhadores escravizados no passado. Ainda reconhecendo que tais procedimentos não são uma completa novidade no país, ela insiste que teriam, atualmente, contornos específicos e drásticos, tanto pela “sutileza” dos mecanismos de coerção utilizados, como pelo perfil dos trabalhadores preferencialmente atingidos: migrantes; analfabetos; imigrantes clandestinos; portadores de deficiência física e mental; leprosos; alcoolistas; e os “inexistentes” (pessoas que nunca tiveram qualquer documento), entre outros componentes de uma população marcada por uma profunda exclusão social.

Embora não se vá tratar agora das questões relativas a quem são os trabalhadores hoje “escravizados”, sobre como são “escravizados” e para que tipos de trabalho (ver Cerqueira *et al.*, 2008), o que fica evidente pela enumeração dos “escravos contemporâneos”, é que eles nada têm a ver com a população de escravos do passado, nem com o sistema escravista então montado. Se existe, como acreditamos, a intenção de delinear um “sistema de escravização” contemporâneo, ele é inteiramente outro em todos os seus aspectos fundamentais. Contudo, e esse é o ponto, a aproximação desejada pelo uso da terminologia não desconhece esse fato. Ao contrário, ela o reconhece, tendo o objetivo de demarcar uma situação de exploração considerada, de forma bastante consensual, igualmente degradante da condição humana, considerando-se o contexto histórico em que é praticada. Mais uma vez o depoimento da auditora fiscal Ruth Vilela é esclarecedor:

[...] quando você começa a comparar, ponto a ponto, quase chega à conclusão que a escravidão contemporânea, sob determinados

14 Dantas, *Depoimento*, 2006. Trabalharei com esta entrevista e com dois artigos de sua autoria, cedidos a mim pela autora: “Escravos da fome: o perfil dos trabalhadores escravos no Brasil pós Lei Áurea” e “Peonês: vocabulário utilizado pelos escravos do Brasil contemporâneo”, ambos em mimeo.

e específicos aspectos, é pior que a escravidão “clássica”, não querendo minimizar esta escravidão. [...] O trabalhador escravo de hoje, com uma certa fartura de mão-de-obra, é descartável. Ele não tem valor econômico, valor de mercado, como tinha o escravo negro. E por mais que fossem comuns os castigos corporais etc, o senhor de escravos tinha que tomar algumas providências para manter o escravo vivo e saudável. O escravo de hoje não; ele é inteiramente descartável. [...] Por outro lado, os grilhões da escravidão “clássica” são hoje substituídos por outra espécie de grilhões, que decorrem da ruptura das referências dos indivíduos e também da questão moral [refere-se ao compromisso dos trabalhadores com as dívidas que julgam ter e precisam pagar]. (Vilela, 2006).

Considerando-se a afirmação de tantas diferenças, em que bases jurídico-políticas se reivindica o uso da categoria? Evidentemente a questão da coerção, da privação da liberdade, é muito clara, seja ela física ou moral. Essa é uma razão de peso, mas também ela foi re-interpretada pela reforma do artigo 149 do Código Penal, em 2003. Nesse aspecto, importa o exame dos argumentos que defendem e constroem um novo entendimento dessa redação, muito bem expressos pelas reflexões do procurador do Ministério Público do Trabalho do Pará, José Cláudio Monteiro de Brito Filho. Segundo o procurador, uma vez que a escravidão foi extinta pela Lei Áurea, os debates jurídicos sobre a questão do trabalho análogo a de escravo, precisavam ser situados de forma distinta, pois o que se desejava era uma nova conceituação desse fenômeno no mundo contemporâneo. Nesse caso, o que teria ocorrido e o procurador aprova, foi uma transformação do fundamento aceito para se designar, juridicamente, o que deve ser considerado trabalho análogo a de escravo. Até o fim do século XX, conformara-se, segundo ele, uma “visão conceitual restritiva da condição análoga a de escravo”, assentada, basicamente, no princípio da liberdade, ou melhor, da falta de liberdade. Foi essa visão que se expandiu, na medida em que os debates sobre o problema do trabalho passaram a envolver, cada vez mais, o campo dos direitos humanos, em sentido amplo.

Nesse contexto, o respeito à “dignidade da pessoa humana” – definida como um conjunto de direitos que assegura ao ser humano, condi-

ções existenciais mínimas para atuar sobre sua vida e a de sua comunidade –, precisaria estar sendo garantido. O entendimento de que, não apenas a liberdade (a inexistência de constrangimentos físicos e/ou simbólicos), mas igualmente a vigência de condições de vida e de trabalho, que distinguem o homem de outros seres vivos, precisa estar assegurada, orienta a nova conceituação do que é trabalho análogo a de escravo. Assim, o que o Código Penal estaria trazendo de novo seria uma concepção da dignidade humana – e dos direitos humanos –, como dimensão inalienável e inegociável da vida social, o que, no mundo do trabalho, se afigura como a afirmação do “trabalho decente”, conforme quer a Constituição de 1988 e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por isso, o Código Penal reconheceu como trabalho análogo a de escravo, não apenas aquela situação em que, em termos “clássicos”, falta liberdade à pessoa humana. Ele apontou também uma “nova” circunstância na qual se identifica a falta de respeito às suas necessidades básicas, com a existência de um grau de exploração da miséria econômica e sociocultural de seres humanos. O procurador entrevistado está apontando, dessa forma, para um deslizamento e ampliação do sentido da noção de trabalho análogo a de escravo, que passou a caracterizar um crime contra os direitos humanos do trabalhador e não somente contra seus direitos trabalhistas.

Dentro dessa linha de reflexão, não há nenhum desejo de aproximação jurídica com o passado escravista, mas ao contrário. O que se constrói é um afastamento dessa realidade, justamente para ultrapassar o fundamento legal da propriedade/ privação da liberdade do trabalhador. No sentido contemporâneo, onde a mão-de-obra no mercado é legalmente livre, é preciso que se afirmem novas bases para a sustentação da noção de um trabalho que é análogo a de escravo: um crime contra os direitos humanos. Uma categoria de direitos que ganhou nova força e sentido após a Segunda Guerra Mundial, impondo-se como questão política internacional com o processo de globalização, intensificado a partir da década de 1980. O que o artigo 149 revisto do Código Penal afirma é que, no Brasil, não pode haver este tipo de desrespeito aos direitos humanos, não sendo portanto admissível a existência de condições de trabalho que humilhem seres humanos, por definição reconhecíveis por sua dignidade, sendo a liberdade apenas um elemento componente dessa dignidade.

Considerando-se então que estamos enfrentando como um fenômeno social moderno, que está sendo apreendido por meio da mobilização de recursos de interpretação jurídica igualmente modernos, por que, no Brasil, a designação que se tornou compartilhada foi a de trabalho análogo a de escravo e não a de trabalho forçado ou compulsório? Por que tantos atores sociais diretamente envolvidos na questão preferiram tal designação, mesmo reconhecendo que não estavam falando de “escravidão e de escravos” como os existentes até o século XIX?

Sem dúvida, como já se assinalou, a existência dessa designação no Código Penal desde 1940, não é fator desprezível para sua manutenção, com a devida ampliação de sentido. Isto é, com uma profunda transformação/adequação às condições de fim do século XX e início do XXI. Mas é igualmente óbvio, como se disse desde o início do artigo, que tal categoria tem um imenso valor simbólico, na medida em que remete a todo o passado escravista da sociedade brasileira. Nesse “passado”, mobilizado como uma construção da memória nacional, os escravos são homens e mulheres trabalhadores exploradas cruelmente, o que é algo inaceitável no mundo contemporâneo. Tal tempo – “o passado escravista” – é, assim, muito mais uma construção memorial imaginária (uma memória histórica), do que histórico-cronológica (um período delimitado pelo historiador). A nosso ver, o que se deseja acionar com sua mobilização não é uma identificação com um passado escravista, nos moldes de um “inaceitável retorno”. O que se deseja acionar é seu potencial explicativo e mobilizador, que permite uma rápida apreensão de um fenômeno novo, amplo e complexo e que precisa de referenciais temporais: o da perda de parâmetros que demarquem o que são condições de vida e trabalho “humano” no mundo contemporâneo.

Por isso e nos valendo de uma observação de Clifford Geertz, em seu clássico artigo, “A ideologia como sistema cultural” (Geertz, 1978), a proposta deste texto, que reforça interpretação atribuída por Neide Sterci,<sup>15</sup> é entender a categoria trabalho análogo a de escravo não como um “rótulo”, mas como uma “metáfora”, construída pelo discurso e pelas práticas que objetivam seu combate no mundo contemporâneo, particularmente

---

15 Neide Sterci apontou em seu estudo pioneiro (STERCI, 1994) essa dimensão interpretativa com a qual concordamos, embora em outra chave de leitura.

no Brasil. Uma metáfora, como Geertz adverte, é uma operação de “estratificação do significado, na qual uma incongruência de sentido num nível produz um influxo de significado em outro” (Idem, p. 181 e ss.). Uma metáfora, dito de outra forma, afirma sobre uma coisa, algo que ela não é. E mais, seu poder explicativo pode ser até mais efetivo, quanto mais “errada” ela for. Seu sucesso ou fracasso, portanto, depende de seu valor estilístico e da comunidade de sentidos que é capaz de produzir em dado momento e lugar. Uma boa metáfora transforma uma “falsa afirmação” numa analogia adequada, isto é, numa possibilidade efetiva de interpretação da realidade. Dessa maneira, ela se torna um símbolo, uma imagem, capaz de “dar a ver” uma dimensão complexa dessa realidade a um amplo e diversificado público.

Deve-se também observar, para entender a categoria trabalho análogo a de escravo como uma metáfora, que ela “chama” os trabalhadores de “escravos”, justamente para dizer que eles não o são, e que é intolerável a existência de escravos e de escravidões de quaisquer tipos. O que o discurso político e jurídico que vem ganhando os meios de comunicação deseja então tornar inteligível é a existência de uma realidade de exploração do trabalho que precisa ser extinta. Para tanto, ele se utiliza de uma linguagem que tem grande poder comunicativo, pois remonta à memória coletiva nacional que reconhece e rejeita radicalmente a escravidão como sistema de relações de trabalho. Assumir, por conseguinte, que esta é uma designação que tem o “selo do anacronismo” do ponto de vista histórico, pode até ser correto, mas foi justamente por essa razão – por produzir uma operação memorial –, que a metáfora conseguiu ser bem sucedida. Um fato que tem sido observado por seu crescente uso por setores amplos e diversos da sociedade; por sua aceitação pela OIT; e por sua “ampliação” de sentido no Código Penal em 2003.

## Referências bibliográficas

- BARROZO, João Carlos (Org.). *Mato Grosso: do sonho à utopia da terra*. Cuiabá: Ed. UFMT, 2008.
- CERQUEIRA, Gelba C.; FIGUEIRA, Ricardo R.; PRADO, Adônia A.; COSTA, Célia L. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2008.

- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- GENSBURGER, Sarah; LAVABRE Marie-Claire. Entre devoir de mémoire et abus de mémoire: la sociologie de la mémoire comme tierce position. In: MÜLLER, Bertrand (Dir.). *L'histoire entre mémoire et épistémologie: autour de Paul Ricoeur*. Genève: Payot Lausanne, 2005.
- GOMES, Angela de Castro de. Questão social e historiografia no Brasil do pós-1980: notas para um debate. *Estudos Históricos, História e Imagem*, n. 34, 2004.
- GUILLEN, Isabel C. M. O trabalho de sísifo: escravidão por dívida na indústria extrativa da erva mate (Mato Grosso 1890-1945). *Vária História*, v. 23, n. 38, jul./dez. 2007, p. 615-636.
- GUIMARÃES Neto, Regina Beatriz. *A lenda do ouro verde: política de colonização no Brasil contemporâneo*, Cuiabá: Unicen, 2002.
- HEYMANN, Luciana. O *devoir de mémoire* na França contemporânea: entre memória, história, legislação e direitos. In: GOMES, Angela de Castro (Org.). *Direitos e cidadania: memória, política e cultura*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2007, p. 15-44.
- KOSELLECK, R. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RJ, 2006.
- LAVABRE, Marie-Claire. De la notion de mémoire à la production des mémoires collectives. In: CEFAÏ, Daniel (Dir.). *Cultures Politiques*. Paris: PUF, 2001.
- MARTINS, José de Souza. *A sociabilidade do homem simples*. São Paulo: Hucitec, 2000.
- STERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: CEDI, 1994.

## Depoimentos

- BARELLI, Walter; VILELA, Ruth. Trabalho escravo no Brasil: depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 14, n. 38, jan./abr. 2000.
- BRITO Filho, José Cláudio. Depoimento ao projeto *História dos direitos e da Justiça do Trabalho no Brasil*, CPDOC/FGV, 2005, fita 1, p. 15/16.
- DANTAS, Marinalva. Depoimento ao projeto *História do Ministério do Trabalho e Emprego*, CPDOC/FGV, 2006.
- SANTOS, Roberto. Depoimento ao projeto *História dos direitos e da Justiça do Trabalho no Brasil*, CPDOC/FGV, 2005, fita 2, p.17/20.
- VILELA, Ruth. Depoimento concedido ao projeto *História do Ministério do Trabalho e Emprego*. CPDOC/FGV, 2006, fita 2, p. 25.

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo trazer para o campo dos estudos sobre trabalho e sobre escravidão, o debate acerca da prática contemporânea de utilização de mão-de-obra, nomeada e reconhecida, internacionalmente como trabalho escravo. O primeiro aspecto que se deseja apontar, é que tal designação foi produto de um processo de lutas, que mobilizou organizações internacionais e, no Brasil, diversos atores, com peso político nacional. A utilização dessa categoria, que não é ingênua, estabeleceu novos problemas de interpretação, até porque trouxe para o campo jurídico-político todo um passado de representações sobre o trabalhador escravo ao longo da História do Brasil. Exatamente por isso, um segundo ponto, é compreender os argumentos desse debate, que é tanto acadêmico, como político. Para tanto, pretende-se retomar seus termos, trabalhando com um conjunto de depoimentos de história oral, tomado ao longo dos anos de 2004, 2005 e 2006, com agentes governamentais estratégicos para a questão, como os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego e os procurados do Ministério Público do Trabalho.

**Palavras-chave:** História e memória; Trabalho escravo; Migrações; Agentes governamentais.

#### **Slave labour: building a problem**

**Abstract:** This article aims to bring to labour and slavery studies, the debate about contemporary practice of utilizes manpower internationally designated and recognized as slave labour. The first point to highlight is this designation as a fight process result, that mobilized international organizations and, in Brazil, a lot of important characters from national politician. This category utilization, that is not innocent, established new interpretation problems, because brought to legal and political aspects all a past of representations about slave labour during Brazilian history. Exactly because of this, a second point is to appreciate these debate arguments, which are as much academic as politician. For that, its terms should be resumed with united oral history depositions taken during 2004, 2005 e 2006, with strategic governmental agents in this subject, as auditors from Ministério do Trabalho e Emprego and attorneys from Ministério Público do Trabalho.

**Keywords:** History and memory; Slave Labour; Migrations; Governmental agents.